



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ACC 0000503-96.2020.5.14.0004
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS DE RONDONIA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou Ação Civil Pública em desfavor da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, aduzindo, em síntese, que dois empregados da reclamada e uma empregada terceirizada foram testados positivo para COVID-19, ressaltando que todos eles são lotados na Agência Imigrantes – CDD São Sebastião. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para, nas palavras do autor:

1. Sejam imediatamente suspensas todas e/ou parcialmente as atividades no CDD São Sebastião e CDD SUL, determinando-se que os empregados neles lotado permaneçam em trabalho em domicílio, sem qualquer prejuízo da remuneração, até que os resultados de todos os exames saiam e, logo, sejam afastados os que testarem positivo para o novo coronavírus (COVID-19), fixando-se astreintes de R\$ 50.000,00 por dia para a hipótese de descumprimento;
2. Que, ocorrendo idêntica situação em outro setor/unidade em toda a circunscrição no Estado de Rondônia, a Empresa afaste, preservando-se integralmente os salários, todos os empregados lotados em unidade/setor onde haja confirmação de casos do novo coronavírus (COVID-19) até que haja testagem de todos e, logo, afastamento dos enfermos, fixando-se idêntica astreintes de R\$ 50.000,00 por dia/setor eventualmente descumprido.

Em especial, alega que nem todas as pessoas contaminadas apresentam sintomas. Afirma que no interregno temporal entre a manifestação dos sintomas em determinado empregado ou prestador de serviços até a efetiva obtenção do resultado do exame, a pessoa contaminada transmite o vírus para os demais colegas. Sustenta ainda que, considerando-se a atividade desenvolvida pela reclamada, até o efetivo afastamento do empregado, este manuseia as cartas e encomendas que são distribuídas na região, potencializando a disseminação do vírus na localidade.

Pois bem, há no art. 300 do novo CPC, previsão para que o Juízo conceda tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do ponto de vista da gravidade da doença, os dados oficiais publicados até esta

data (28.05.2020), disponíveis em <https://covid.saude.gov.br/>, dão conta de no Brasil há 411.821 casos confirmados, com 25.598 óbitos e uma taxa de mortalidade de 12,5%.

Esse vírus, altamente contagioso, nos termos dos dados apurados, ensejou a declaração de existência de pandemia pela OMS em 11.03.2020, o reconhecimento do estado de calamidade público no território nacional, o que se fez por intermédio Decreto Legislativo n. 06/2020, a publicação da Lei n. 13.979/2020, que autoriza a adoção de medidas extremas para a contenção da crise, e a proibição de funcionamento de diversas organizações e entidades, públicas e privadas, por vários Estados e Municípios, sob as cominações adotadas por cada um, no âmbito dos respectivos territórios.

Não obstante, as medidas adotadas pela reclamada, em Juízo de cognição sumária, não têm sido suficientes para conter a disseminação do vírus entre os empregados, prestadores de serviços terceirizados e clientes abrangidos pela Agência Imigrantes – CDD São Sebastião.

Conforme se depreende do exame acostado ao Id 8436764, um primeiro empregado da reclamada testado positivo para COVID – 19 colheu o material para exame em 13.05.2020, obtendo resultado em 16.05.2020. Um segundo empregado, conforme Id b4464bc, colheu o material em 18.05.2020, obtendo resultado em 21.05.2020. Por fim, conforme Id 4facd89, uma prestadora de serviços terceirizados que atua na referida agência sentiu os primeiros sintomas em 13.05.2020, coletou o material para exame somente em 20.05.2020, obtendo resultado positivo para o vírus no mesmo dia.

Dessa forma, há fortes indícios de que, naquela agência, do surgimento dos sintomas até a efetiva confirmação da contaminação, o empregado infectado dissemina o vírus para os demais colegas.

Não bastasse isso, o risco se expande para o restante da sociedade, visto que os empregados daquela agência manuseiam diariamente cartas e encomendas que são distribuídas na região ou enviados para outros locais do país.

Assim, repito, em Juízo de cognição sumária, tal agência pode se tornar um foco de disseminação do vírus para os próprios empregados, para os prestadores de serviços terceirizados e para os clientes que atende, se nenhuma medida for tomada. Daí o perigo da demora.

Quanto ao direito, no caso em tela, o que se vislumbra a priori é uma colisão de princípios fundamentais, colisão esta que deverá ser solucionada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De um lado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante a valoração do trabalho e da livre iniciativa, princípios estabelecidos no art. 1º, IV, e art. 170.

Lado outro, a Constituição também tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, bem como os princípios da função social da propriedade, entabulado no art. 5º, XXIII, e no próprio art. 170, III.

Também garante para todos o direito à saúde, que deve ser prestado pessoalmente pelo Estado, ou por intermédio de outras pessoas, de direito público ou privado, nos termos dos arts. 196 e 197 da Carta Maior.

Outrossim, com enfoque especial no trabalhador, o art. 7º da CF garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

As medidas requeridas em sede de tutela provisória pelo sindicato autor são necessárias, porque, conforme já exposto acima, enquanto houver a manutenção do contato entre os trabalhadores desde a contaminação até o resultado do exame que ateste positivo para o vírus, é provável que este se dissemine sem controle no âmbito da agência e para a população atendida.

São também adequadas, pois a cessação do contato do empregado ou prestador de serviços contaminado com os demais trabalhadores e clientes tende a diminuir a probabilidade de proliferação do vírus.

E, por fim, é proporcional, pois fomenta grandemente a função social da propriedade e o direito à dignidade da pessoa humana, à saúde e à segurança do trabalho, contribuindo para o enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus e para o bem estar de todos, ao passo que implica de forma quase que irrelevante na atividade econômica da reclamada, vez que, realizados os exames, a atividade ficará suspensa apenas por alguns poucos dias, até a obtenção dos resultados.

Dito isso, defiro a tutela provisória de urgência cautelar antecipada requerida.

Por conseguinte, determino à reclamada que:

a) suspenda imediatamente as atividades na Agência Imigrantes – CDD São Sebastião, sem prejuízo da remuneração dos empregados lá alocados, bem como disponibilize, no prazo de 05 dias, testes (os quais também deverão ser por ela custeados) PCR em todos os empregados e trabalhadores terceirizados alocados na Agência Imigrantes – CDD São Sebastião, devendo as atividades permanecerem suspensas até que se obtenha o resultado dos exames realizados em todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, mantidas as remunerações até que os testes sejam concluídos;

b) abstenha-se de determinar que os empregados lotados na unidade São Sebastião prestem serviços em outras unidades dos correios enquanto aguardam o resultado de exames;

c) quando da apuração dos resultados, os empregados contaminados deverão permanecer afastados, sem prejuízo da remuneração, com responsabilidade da empresa pelo pagamento dos 15 primeiros dias, aplicando-se a legislação previdenciária quanto ao período seguinte;

d) realizar a higienização da Agência Imigrantes – CDD São Sebastião antes de retomar as atividades, com comprovação nos autos, não podendo as atividades serem retomadas

sem o cumprimento da obrigação e comprovação nos autos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia, sem prejuízo da possibilidade de determinação de nova suspensão das atividades.

A decisão aplica-se exclusivamente à unidade São Sebastião, devendo em relação às demais unidades dos Correios, se necessário, valer-se o requerente de processo autônomo para tanto, indicando e demonstrando as respectivas peculiaridades a justificar eventual pedido de tutela de urgência quanto a elas.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro **FORÇA DE MANDADO** à presente decisão, que deverá ser cumprida, primeiramente na av. dos Imigrantes, 2137 - São Sebastiao, CEP 76803-659, e posteriormente na av. Presidente Dutra, n.º 2701, CENTRO, CEP 76.801-974, ambos nesta cidade de Porto Velho-RO.

No mesmo ato, fica a reclamada intimada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, nos termos do art. 19, da Lei n. 7.347/85, c/c art. 335 do CPC.

Cumprido o mandado, intime-se o Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para intervir nos autos na qualidade de *custos legis*

Imediatamente, independentemente do cumprimento do mandado, dê-se ciência da presente ação ao Juiz Coordenador do CEJUSC de 1º Grau e Supervisor do CEJUSC de 2º Grau deste Regional por meio do aplicativo Hangouts e pelo e-mail funcional dorotheo.barbosa@trt14.jus.br, nos termos do art. °, II da Recomendação Conjunta n. 001/2020 Da Corregedoria Regional e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de solução de Conflitos – NUPEMEC – JT da 14ª região, para, querendo, designar audiência a ser realizada nos autos.

Cumpra-se com urgência.

PORTO VELHO/RO, 28 de maio de 2020.

RENATA NUNES DE MELO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)